



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221847786

Nome original: TJESP-RG_SP_HC 758976_OFIC_102234.PDF

Data: 13/10/2022 20:00:19

Remetente:

Vânia Christina Rodrigues Betat

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ofício, com chave de acesso, comunicando decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 102234/2022-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: HABEAS CORPUS n. 758976/SP (2022/0231152-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
N. ORIGEM : 15003459220228260559, 20742856120228260000
IMPETRANTE : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MORAES CARVALHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA34199866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 13/10/2022 19:13:03

Código de Controle do Documento: 86c46962-e2a6-440a-81c7-803b31c9ff21

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=66CEC1FD97E3DC8AA841>, válida até 12/12/2022 às 19:13:00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 758976 - SP (2022/0231152-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MORAES CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIME SEM VIOLÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE (172,91 G DE MACONHA). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alex Moraes Carvalho**, em razão de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 2074285-61.2022.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva em 24/2/2022, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500345-92.2022.8.26.0559, da Vara de Plantão da comarca de São José do Rio Preto/SP).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 12):

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea – Pedido subsidiário de prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP – Impossibilidade – Gravidade concretado delito – Paciente reincidente específico e com passagem por ato infracional – Risco indiscutível à ordem pública – Impossibilidade de concessão de prisão domiciliar, visto que não se comprovou que o Paciente é o único responsável pela filha menor – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ter o – Paciente outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada em elementos concretos.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do réu e que a reincidência, por si só, não é fundamento para a decretação da prisão preventiva. Aponta a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Afirma que o paciente possui um filho menor que depende de seus cuidados, de modo a ser cabível a substituição da constrição por prisão domiciliar, nos termos do disposto no art. 318, VI, do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida (fls. 36/38), as informações foram prestadas (fls. 43/66) e o Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação do presente *writ* (fl. 68).

É o relatório.

Ao que se tem dos autos, a prisão preventiva foi justificada pelo Juízo de origem em razão de terem sido encontradas, em revista pessoal, *porção de maconha e a quantia de R\$ 1.300,00* (fl. 18), além do fato de ser o *autuado [...] reincidente específico* (fl. 19); bem como mantida pelo Tribunal local, porque, *como bem apontou o juiz a quo, o Paciente é reincidente específico, depreendendo-se dos autos, ainda, que possui passagem por ato infracional pelo juízo da infância e juventude* (fl. 15).

Pois bem, a despeito dos fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, entendo, que, *in casu*, medidas cautelares mostram-se adequadas e proporcionais, visto que o crime foi cometido sem violência e a quantidade de droga apreendida não é exorbitante - 172,91 g de maconha -, além de não haver indicativos relevantes de que o agente integre organização criminosa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA.

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*.

1. **A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.**

2. **Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual:** (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual.

(AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a despeito de o agente ser reincidente específico em tráfico de drogas, foi flagrado com quantidade não exacerbada de entorpecentes.**

3. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do CPP, em atenção ao preceito de progressividade das cautelares disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, do mesmo diploma legal, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 162.719/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022 - grifo nosso)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/10/2022 às 19:00:28 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS